

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03593/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00099/2019

- 1. DADOS SOBRE A PENSÃO:
 - 1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

Vitalícia

- 1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):
 - 1.2.1. Nome: JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA
 - 1.2.2. Matrícula: 25.482-7
 - 1.2.3. Cargo: Soldado Engajado
- 1.3. ATO CONCESSIVO:
 - 1.3.1. Data: 18/01/2018
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 25/01/2018
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria concluiu, após análise de defesa (fls. 88/89) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 21.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.
- 4. VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

jtosm

¹ A Auditoria, às fls. 45/48, apontou as seguintes irregularidades:

^{1.} Ausência dos documentos pessoais do servidor;

^{2.} Cópia do laudo da Junta Médica Oficial, atestando a incapacidade permanente da requerente.

Assinado 5 de Fevereiro de 2019 às 21:46



Cons. Marcos Antonio da Costa

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 16:50



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL